

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.771 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : ALEIXO PARAGUASSÚ NETO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL

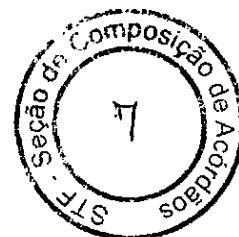
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAGISTRADOS APOSENTADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NÃO TRIBUTAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.771 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : ALEIXO PARAGUASSÚ NETO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL

### RELATÓRIO

#### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 10 de novembro de 2009, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra julgado do Tribunal de Justiça daquele Estado, o qual entendeu que seria ilegal a incidência de descontos previdenciários sobre proventos dos magistrados que preenchiam os requisitos para aposentadoria previstos nas Constituições de 1946 e 1967. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*“4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.105, Redator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJ 18.2.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 4º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e reafirmou o entendimento consolidado de que não há direito adquirido à não tributação.*

*(...) Esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na Media Cautelar na Reclamação 4.486, de minha relatoria, DJe 26.9.2008.*

*(...) 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido.*

**RE 602.771 AgR / MS**

6. *Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)*” (fls. 386-393).

2. Publicada essa decisão no DJe de 25.11.2009 (fl. 394), interpõem Aleixo Paraguassú Neto e outros, ora Agravantes, em 30.11.2009, tempestivamente, agravo regimental (fls. 396-408).

3. Alegam os Agravantes que, *“se não eram beneficiários da previdência, não poderia ser criado tributo posterior, pois há gritante diferença entre eles e os aposentados sob a égide da Constituição Federal de 1.988: destes, passou-se a exigir tão só 30 anos de serviço, equiparando todos – magistrados, servidores públicos e trabalhadores privados”* (fl. 404).

Sustentam que *“a Emenda Constitucional deve respeitar a Constituição de que deriva, por não se aceitar que o poder reformador vá além do que se reforma. É um poder derivado, que deve guardar obediência ao original. Daí a imperiosa conclusão: os efeitos das Emendas Constitucionais ns. 20 e 41 não afetam os direitos daqueles que, quando da promulgação da CF/88, já estavam aposentados, com outros requisitos”* (fl. 406).

Asseveram que, *“partindo-se do pressuposto que a Emenda Constitucional n. 41 veio apenas aperfeiçoar o novo sistema criado em 1988, não é de se presumir que seus efeitos se estendam a outro sistema, o de 1946, quando a aposentadoria era paga pelo Estado, sem contra-prestação”* (fl. 407).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.771 MATO GROSSO DO SUL

**VOTO****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

2. Como afirmado na decisão agravada, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.105, Redator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJ 18.2.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 4º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e reafirmou o entendimento consolidado de que não há direito adquirido à não tributação:

*“1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo*

## RE 602.771 AgR / MS

*absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações" (grifos nossos).*

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A QUO QUE DEFERIU A NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGRAVANTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Magistrados e pensionistas de magistrados aposentados que entraram na magistratura quando vigente a Constituição da República de 1946. Reiteração dos argumentos de que as Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03 não alcançariam os servidores que ingressaram na carreira antes da promulgação da Constituição da República de 1988. 2. Ausência de norma de

RE 602.771 AgR / MS

*imunidade tributária absoluta que assegure aos Agravantes o direito adquirido de não se sujeitarem à contribuição previdenciária. 3. Descumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.105. Precedentes. 4. Agravo Regimental ao qual se nega provimento” (Rcl 4.486-MC-AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 26.8.2008, grifos nossos).*

3. Os argumentos dos Agravantes, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.771**

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : ALEIXO PARAGUASSÚ NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(A/S)

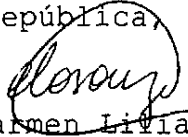
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Carmen Lúcia  
Coordenadora